



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

DEPARTAMENTO JURÍDICO

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA GABINETE DO MINISTRO
ENT. N.º 7502 - 5/8/13
PROC. N.º 813 - 1/2013

Exma. Senhora  
Dra. Rita Abreu Lima  
Chefe do Gabinete do  
Ministro da Administração Interna

*Di 008 nel 103*  
*6/8/13*  
*NR*

N/Refª: Ent. 16885 de 2013.07.26  
V/Refª: Of. 5108/2013  
Proc.813-1/13

*Rita Abreu Lima*  
Chefe do Gabinete do Ministro da  
Administração Interna

Assunto: Anteprojeto de proposta de lei que procede à 5ª alteração de Lei nº 14/87, de 29 de Abril – Lei Eleitoral do Parlamento Europeu

*Exma. Senhora Dra. Rita Abreu Lima,*

Na sequência do ofício supra identificado de V. Exa., cuja recepção assinalamos, incumbe-me o Senhor Bastonário, de remeter por este meio, o Parecer da Ordem dos Advogados, sobre o assunto acima mencionado.

Com os melhores cumprimentos

*Pedro Benodis Silva*  
Pedro Benodis Silva  
(Chefe de Serviços)

Lisboa, 05.08.13  
B 253/2013

*1. Visto.*  
*2. Remeter-se*  
*éguas ao Gabinete*  
*de Sr. SEAI, ao*  
*Gabinete do Sr. Ministro*  
*da Presidência e do*  
*Assuntos Parlamentares, ao*  
*Dr. António Delgado.*  
*12/8/2013*

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa  
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 888 05 81  
E-mail: gab.juridico@cg.aa.pt

*João Marques*  
Adjunto do Gabinete do  
Ministro da Administração Interna



**Parecer da Ordem dos Advogados sobre o anteprojecto de proposta de lei que procede à 5ª alteração de Lei n.º 14/87, de 29 de Abril – Lei Eleitoral do Parlamento Europeu.**

**I**

**As alterações que o anteprojecto de proposta de lei visa introduzir na Lei Eleitoral do Parlamento Europeu**

Como se diz, no respectivo art. 1º, o anteprojecto de proposta de lei visa proceder à transposição da Directiva n.º 2013/1/UE do Conselho, de 20 de Dezembro de 2012, que altera a Directiva n.º 93/109/CE do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, no que se refere a alguns aspectos do sistema de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União residentes num Estado Membro de que não tenham a nacionalidade.

Nos termos do disposto no n.º 1 do art. 3º da Lei n.º 14/87, de 29 de Abril,

1 — São eleitores dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal:

- a) Os cidadãos portugueses recenseados no território nacional;
- b) Os cidadãos portugueses inscritos no recenseamento eleitoral português, residentes fora do território nacional, que não optem por votar em outro Estado membro da União Europeia;
- c) Os cidadãos da União Europeia, não nacionais do Estado Português, recenseados em Portugal ( sublinhado nosso ).

E, de acordo com o estabelecido no art. 4º da mencionada Lei n.º 14/87, gozam de capacidade eleitoral passiva os cidadãos referidos, no artigo anterior, isto é, também são elegíveis, como deputados ao Parlamento Europeu, os cidadãos da União Europeia, não nacionais do Estado Português, recenseados em Portugal .

Na verdade, o direito de todos os cidadãos da União serem eleitores e eleitos nas eleições para o Parlamento Europeu no Estado-Membro de residência é reconhecido nos termos do artigo 20º, n.º 2, alínea b), do Tratado sobre o Funcionamento de União Europeia e do artigo 39.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.



A Diretiva 93/109/CE do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o sistema de exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União residentes num Estado Membro de que não tenham a nacionalidade, prevê as modalidades do exercício desse direito.

O art. 9.º - A da Lei n.º 14/87, em conformidade com a referida Directiva n.º 93/109/CE, veio regular os requisitos de apresentação da candidatura de quem não seja cidadão português, nos termos que a seguir se transcrevem:

Artigo 9º-A

**Requisitos especiais de apresentação de candidaturas**

1 — No acto de apresentação da candidatura, o candidato que não seja cidadão português tem de juntar ao processo declaração formal, especificando:

- a) A sua nacionalidade e endereço no território português;
- b) Que não é simultaneamente candidato noutro Estado membro;
- c) A sua inscrição nos cadernos eleitorais da autarquia local ou círculo eleitoral no Estado membro de origem em que esteja inscrito em último lugar, quando aqueles existam.

2 — O candidato deve igualmente apresentar um atestado, emitido pelas autoridades administrativas competentes do Estado membro de origem, comprovando que não está privado da capacidade eleitoral passiva nesse Estado membro ou que as referidas autoridades não têm conhecimento de qualquer incapacidade.

É sobre alguns destes requisitos que a Directiva n.º 2013/1/UE veio a modificar a Directiva n.º 93/109/CE e são essas modificações que o anteprojecto de proposta de lei visa transpôr para o ordenamento interno, introduzindo as correspondentes alterações na Lei n.º 14/87.

Vejamos então quais as alterações que a Directiva n.º 2013/1/UE veio a introduzir sobre os requisitos relativos aos candidatos ao Parlamento Europeu que não sejam nacionais do Estado Membro em que apresentam a respectiva candidatura.



No art. 6.º da Directiva n.º 93/109/CE, a Directiva n.º 2013/1/UE alterou os respectivos n.ºs 1 e 2 e aditou-lhe os n.ºs 3, 4 e 5, passando o dito art. 6º a ter a seguinte redacção:

*Artigo 6.º*

1. O cidadão da União que resida num Estado-Membro de que não seja nacional e que seja privado do direito de se apresentar como candidato, na sequência de uma decisão judicial individual ou de uma decisão administrativa, desde que esta última possa ser objeto de recurso judicial, por força do direito do Estado-Membro de residência ou do seu Estado-Membro de origem, fica privado do exercício desse direito no Estado-Membro de residência nas eleições para o Parlamento Europeu.

2. O Estado-Membro da residência certifica-se de que o cidadão da União que tenha manifestado vontade de aí exercer o seu direito de ser candidato, não está privado desse direito no Estado-Membro de origem, na sequência de uma decisão judicial individual ou de uma decisão administrativa, desde que esta última possa ser objeto de recurso judicial.

3. Para efeitos do n.º 2 do presente artigo, o Estado-Membro da residência notifica o Estado-Membro de origem da declaração a que se refere o artigo 10.º, n.º 1. Para esse efeito, as informações relevantes disponíveis no Estado-Membro de origem são transmitidas de forma apropriada no prazo de 5 dias úteis a contar da receção da notificação ou, sempre que possível, num prazo mais curto, se tal for requerido pelo Estado-Membro de residência. Essas informações só podem incluir as indicações estritamente necessárias para a aplicação do presente artigo e só podem ser utilizadas para esse fim.

A candidatura é aceite mesmo que as informações não sejam recebidas pelo Estado-Membro de residência dentro do prazo fixado.

4. Se as informações transmitidas infirmarem o teor da declaração, o Estado-Membro de residência, independentemente de as receber dentro ou fora do prazo fixado, toma as medidas adequadas, de acordo com o seu direito nacional, para impedir a candidatura do interessado ou, se tal não for possível, para impedir o candidato de ser eleito ou de exercer o seu mandato.

5. Os Estados-Membros designam um ponto de contacto encarregado de receber e transmitir as informações necessárias à aplicação do n.º 3. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o nome e o contacto do ponto de contacto, bem como informações atualizadas ou alterações que lhe digam respeito. A Comissão mantém uma lista dos pontos de contacto e disponibiliza-a aos Estados-Membros.



E, no art. 10.º da Directiva n.º 93/109/CE, a Directiva n.º 2013/1/UE alterou, no n.º 1, a respectiva alínea a) e aditou-lhe a alínea d), tendo também suprimido o n.º 2, ficando a redacção deste artigo 10.º a ser a seguinte:

*Artigo 10.º*

1. Na apresentação da declaração de candidatura, cada elegível comunitário deve apresentar as mesmas provas que um candidato nacional. Além disso, deve apresentar uma declaração formal em que se especifique:

- a) A nacionalidade, data e local de nascimento, o último endereço no Estado-Membro de origem, bem como o seu endereço no território eleitoral do Estado-Membro de residência;
- b) Que não é simultaneamente candidato às eleições para o Parlamento Europeu num outro Estado-Membro;
- c) Se for caso disso, os cadernos eleitorais da autarquia local ou círculo eleitoral no Estado-Membro de origem em que tenha estado inscrito em último lugar; e
- d) Que não foi privado do direito de se apresentar como candidato no Estado-Membro de origem na sequência de uma decisão judicial individual ou de uma decisão administrativa, desde que esta última possa ser objeto de recurso judicial.

3. Além disso, o Estado-Membro de residência pode exigir que o elegível comunitário apresente um documento de identidade válido; pode igualmente exigir que dele conste a data desde a qual é nacional de um Estado-membro.

O anteprojecto de proposta de lei transpõe as mencionadas alterações que a Directiva n.º 2013/1/UE veio a introduzir na Directiva n.º 93/109/CE, passando a redacção do art. 9.º - A da Lei n.º 14/87, de 29 de Abril, a ser a seguinte, marcando-se em itálico as alterações que se visa introduzir-lhe:

**Artigo 9º-A**

**Requisitos especiais de apresentação de candidaturas**

1 — No acto de apresentação da candidatura, o candidato que não seja cidadão português tem de juntar ao processo declaração formal, especificando:

- a) A sua nacionalidade, *data e local de nascimento, bem como o endereço no território português;*
- b) Que não é simultaneamente candidato noutro Estado membro;
- c) A sua inscrição nos cadernos eleitorais da autarquia local ou círculo eleitoral no Estado membro de origem em que esteja inscrito em último lugar, quando aqueles existam;



*d) Que não se encontra privado do direito de se apresentar como candidato no Estado membro de que é nacional, em virtude de decisão judicial individual ou administrativa.*

*2 — Para confirmação do requisito a que se refere a alínea d) do número anterior a secção competente do Tribunal Constitucional notifica a Direcção-Geral de Administração Interna (DGAI), imediatamente no início do prazo de verificação das candidaturas, para que esta, na qualidade de ponto de contacto do Estado Português, encaminhe os pedidos de informação às entidades designadas como pontos de contacto dos estados membros de nacionalidade dos candidatos da União que integrem listas portuguesas de candidaturas ao Parlamento Europeu.*

*3 — Logo que notificada pelo Tribunal Constitucional dos pedidos de confirmação a que se refere o número anterior, a DGAI transmite-os imediatamente às entidades designadas como pontos de contacto dos Estados membros de nacionalidade dos candidatos, por forma a viabilizar a sua obtenção no prazo de cinco dias úteis.*

*4 — A DGAI assegura também a transmissão imediata ao Tribunal Constitucional, do teor das informações que lhe sejam remetidas pelas entidades designadas como pontos de contacto dos Estados membros de nacionalidade dos candidatos.*

*5 — Caso a informação relevante solicitada não seja recebida até ao termo do prazo para rejeição de candidaturas, e nada mais havendo a que tal obste, a candidatura é aceite.*

O anteprojecto de proposta de lei adita ainda o art. 14.º -C e o art. 14.º -D à Lei n.º 14/87.

O art. 14.º -C destina-se a punir com a pena do crime previsto no art. 348.º -A do Código Penal, quem, sabendo estar privado do direito de se candidatar ao Parlamento Europeu no Estado Membro de que é nacional, prestar sobre esse facto falsa declaração com o intuito de integrar listas de candidatura em Portugal, e a determinar a inelegibilidade do candidato, logo que a informação sobre tal facto seja conhecida, ou ainda, caso o candidato tenha sido eleito, a cominar o dever de transmitir essa informação aos serviços do Parlamento Europeu, a fim de que não lhe seja dada posse ou cesse imediatamente o exercício do mandato.

E o art. 14.º -D estabelece a DGAI como ponto de contacto e regula o procedimento a seguir, para verificação da elegibilidade de cidadão português, como candidato ao Parlamento Europeu, e que se encontre a residir noutra Estado membro da União Europeia.



## II

### Alterações da Directiva n.º 2013/1/UE que não são transpostas, pelo anteprojecto de proposta de lei, e que o deverão ser

Antes de referenciar dois aspectos das alterações levadas a cabo pela Directiva n.º 2013/1/UE que o anteprojecto de proposta de lei não incluiu na redacção do art. 9.º -A da Lei n.º 14/87, afigura-se, salvo o devido respeito e melhor entendimento, que a redacção de algumas das suas novas normas carece de ser melhorada, como sucede, por exemplo, quando, no novo n.º 2, se escreve " ... a secção competente do Tribunal Constitucional notifica a Direcção-Geral de Administração Interna (DGAI), **imediatamente no início do prazo de verificação das candidaturas** .... " ou ainda quando, no novo n.º 4 do mencionado art.º 9.º - A, se usa indevidamente a vírgula e se adopta o verbo "assegura" que não parece o mais adequado para significar a ideia de dever a cargo da DGAI – vide a redacção proposta: " 4 — *A DGAI assegura também a transmissão imediata ao Tribunal Constitucional, do teor das informações que lhe sejam remetidas ...* " –, considerando-se que a redacção deste n.º 4 ganharia, se fosse a seguinte: " 4 — *A DGAI comunica de imediato ao Tribunal Constitucional o teor das informações que lhe sejam remetidas ...* "

Os dois aspectos das alterações levadas a cabo pela Directiva n.º 2013/1/UE que o anteprojecto de proposta de lei não incluiu na redacção do art. 9.º -A da Lei n.º 14/87 são os seguintes:

**1.º** - Na alínea a ) do n.º 1, deverá referir-se a exigência de o candidato indicar " **o último endereço no Estado Membro de origem** ", pois este elemento consta da alteração que a Directiva n.º 2013/1/UE introduziu na alínea a) do n.º1 do art. 10.º da Directiva n.º 93/109/CE, e é relevante para o Estado membro da nacionalidade do candidato poder verificar e responder, com maior celeridade, o que, em regra, deve ser feito no prazo de 5



dias úteis, como decorre do n.º 3 do art. 6.º da Directiva 93/109/CE, na redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 2013/1/UE.

Trata-se assim de um elemento relevante, sugerindo-se que a redacção da alínea a) do n.º 1 do art. 9.º - A passe a ser a seguinte:

Artigo 9.º-A

**Requisitos especiais de apresentação de candidaturas**

1 — No acto de apresentação da candidatura, o candidato que não seja cidadão português tem de juntar ao processo declaração formal, especificando:

a) A sua nacionalidade, *data e local de nascimento*, **o último endereço no Estado Membro de origem, bem como o endereço no território português;**

2.º - Na nova alínea d) do n.º 1 do art. 9.º -A da Lei n.º 14/87, também deverá ser introduzida a referência de que não se encontra privado do direito de ser candidato no Estado Membro de origem por decisão administrativa, desde que esta última possa ser objecto de recurso judicial.

Na verdade, à luz da Directiva n.º 2013/1/CE, uma decisão administrativa do Estado Membro de origem, que privasse o cidadão de ser candidato e que não pudesse ser ou ter sido objecto de recurso judicial, contrariaria princípios fundamentais do direito da União Europeia e do direito nacional e seria, por isso, inaceitável e irrelevante, para efeitos de o considerar inelegível, pois tal decisão administrativa poderia decorrer de motivações ilegítimas, designadamente políticas, de condição social, de etnia ou de outra ordem ou assentar noutra tipo de ilegalidade para o com o cidadão em causa, ficando então essa decisão administrativa de inelegibilidade subtraída ao controlo dos tribunais, seja do Estado Membro de origem, seja do Estado Membro de residência.

Por isso, a nova alínea d) que a Directiva n.º 2013/1/UE introduziu, no n.º 1 do art. 10.º da Directiva 93/109/CE, exige que não privação do direito de ser candidato, por decisão administrativa, **deve poder ser objecto de recurso judicial.**



Assim, este requisito também deverá constar da redacção da alínea d) que o anteprojecto acrescenta ao n.º 1 do art. 9.º -A da lei n.º 14/87, sugerindo-se que a sua redacção passe a ser a seguinte:

*d) Que não se encontra privado do direito de se apresentar como candidato no Estado membro de que é nacional, em virtude de decisão judicial individual ou administrativa, desde que esta última possa ser objeto de recurso judicial.*

### III

#### Em conclusão

A Ordem dos Advogados considera, salvo o devido respeito e melhor opinião, que:

- 1- Na alínea a ) do n.º 1 do art. 9.º -A da Lei n.º 14/87, de 29 de Abril, deverá referir-se a exigência de o candidato indicar "**o último endereço no Estado Membro de origem**", pois este elemento consta da alteração que a Directiva n.º 2013/1/UE introduziu, na alínea a) do n.º1 do art. 10.º da Directiva n.º 93/109/CE, e é relevante para o Estado membro da nacionalidade do candidato poder verificar e responder, com maior celeridade, o que, em regra, deve ser feito no prazo de 5 dias úteis, como decorre do n.º 3 do art. 6º da Directiva 93/109/CE, na redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 2013/1/UE.
- 2- Na nova alínea d) do n.º 1 do art. 9.º -A da Lei n.º 14/87, também deverá ser introduzida a referência de que não se encontra privado do direito de ser candidato no Estado Membro de origem por decisão administrativa, desde que esta última possa ser objecto de recurso judicial.



- 3- Dado que a nova alínea d) que a Directiva n.º 2013/1/UE introduziu, no n.º 1 do art. 10.º da Directiva 93/109/CE, exige que não privação do direito de ser candidato, por decisão administrativa, **deve poder ser objecto de recurso judicial.**
- 4- E que uma decisão administrativa do Estado Membro de origem, que privasse o cidadão de ser candidato e que não pudesse ser ou ter sido objecto de recurso judicial, contrariaria princípios fundamentais do direito da União Europeia e do direito nacional e seria, por isso, inaceitável e irrelevante, para efeitos de o considerar inelegível.
- 5- Pois tal decisão administrativa poderia decorrer de motivações ilegítimas, designadamente políticas, de condição social, de etnia ou de outra ordem ou assentar noutro tipo de ilegalidade para o com o cidadão em causa, ficando então essa decisão administrativa de inelegibilidade subtraída ao controlo dos tribunais, seja do Estado Membro de origem, seja do Estado Membro de residência.

Lisboa, 2 de Agosto de 2013

A Ordem dos Advogados

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'A. Garrido e Pinto', with a large, stylized flourish at the end.



**URGENTE**

C/Conhecimento  
Chefe do Gabinete de S. Exa. a  
Ministra da Justiça  
Praça do Comércio  
1149-019 LISBOA

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete do Presidente do  
Conselho Geral da Ordem dos  
Advogados  
Largo de São Domingos, 14 - 1.º  
1169-060 LISBOA

S/ Referência

S/ Comunicação

N/ Referência.

Data

Of. 5108/2013

25-07-2013

Proc. 813-1/13

Assunto: Anteprojeto de proposta de lei que procede à quinta alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril, retificada por Declaração de Retificação de 7 maio 1987 e alterada pela Lei n.º 4/94, de 9 de março, bem como pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 1/2005, de 5 de janeiro, e 1/2011, de 30 de novembro, transpondo a Diretiva n.º 2013/1/UE do Conselho, de 20 de dezembro de 2012, que altera a Diretiva n.º 93/109/CE do Conselho, de 6 de dezembro de 1993, no que se refere a alguns aspetos do sistema de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União residentes num Estado membro de que não tenham a nacionalidade.

Encarrega-me S. Exa. o Ministro da Administração Interna de remeter a V. Exa. para conhecimento e eventual emissão de parecer, a Proposta de Lei mencionada em epígrafe, podendo os contributos ser enviados através de e-mail para [gabinete.ministro@mai.gov.pt](mailto:gabinete.ministro@mai.gov.pt), até ao próximo dia 5 de agosto de 2013.

Aproveita-se a ocasião para dar conta a V. Exa. de que caso se verifique a necessidade de proceder à aprovação do diploma antes da receção de algum dos pareceres solicitados será o mesmo reencaminhado para o Parlamento, que apreciará seguidamente a proposta de lei do Governo.

Com os melhores cumprimentos,

*Fal'* A Chefe do Gabinete

Rita Abreu Lima

Anexo: o mencionado  
AD/LSS